

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 13706.004305/99-16

Recurso nº.: 128.279

Matéria

: IRPF - EX.: 1992

Recorrente: RUTH LEIBSOHN MARTINS : DRJ em FORTALEZA - CE

Recorrida Sessão de

: 21 DE MAIO DE 2002

Acórdão nº. : 102-45.512

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168,I. do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF n º 3/99.

RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados. a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH LEIBSOHN MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.

ANTONIO DÉ FREITAS DUTRA

PRESIDENTE/

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Acórdão nº.: 102-45.512 Recurso nº.: 128.279

Recorrente: RUTH LEIBSOHN MARTINS

RELATÓRIO

Em 18 de novembro de 1999, a Recorrente apresentou pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1992 (ano calendário de 1991), cumulado com restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário — PDV (fls. 01 a 12) da PETROBRÁS- Petróleo Brasileiro S/A, cuja adesão ocorreu em 31 de novembro de 1991.

Em 10 de janeiro de 2000, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da Decisão nº 10/2000 (fl.14), indeferiu o pedido da Recorrente, alegando que, se a contagem do prazo quinquenal para restituição do referido imposto, tem como termo "a quo" a data do pagamento ou recolhimento indevido, ou seja, o dia 31/11/1991, após o transcurso de 5 anos, o aludido direito teria sido extinto, conforme prescrito no art. 168 do CTN.

A decisão supra-referida foi fundamentada através da análise do art. 168, I do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99, além de referências a IN SRF nº 21/97, alterada posteriormente pela IN SRF nº 73/97, concluindo que, antes da data de protocolo do presente processo, 18/11/1999, já teria sido operada a decadência em relação ao direito ora pleiteado desde 31/11/96, consoante anteriormente exposto.

Inconformada contra tal decisão, a Recorrente apresentou Impugnação à DRJ (fls. 16 a 19), em 28 de agosto de 2000, visando o exame do seu pedido nesta instância.





MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 13706.004305/99-16

Acórdão nº.: 102-45.512

Deste modo, requereu a reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário- PDV, fundamentando-o através dos Atos Declaratórios nsº 003, de 07/01/99, e 096, de 26/11/99, bem como do Parecer PGFN/CRJ nº 1278 de 17/09/98.

Em face do exposto, entendeu a Recorrente que o referido prazo não caducou, visto que o mesmo deve ser contado a partir da publicação do Ato Declaratório SRF nº 096, ou seja, o dia 26/11/99.

Entretanto, em 13 de agosto de 2001, a DRJ, através de Decisão DRJ/FOR nº 1.563 (fls.23 a 25), indeferiu o pedido de restituição, em face do transcurso do prazo decadencial de 5 anos, em virtude de interpretação dada pela conjugação dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, o qual foi editado tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538 de 1999, declarando assim, a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/11/91 e, tendo em vista, que o pleito de restituição somente foi protocolizado em 16/12/99, restaria decaído o supra referido direito;
- Amparada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99, conjuntamente com o Parecer PGHN/CAT nº 1.538 de 28/10/99, afirmou que a contagem do prazo para pleitear a restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos recebidos a título de PDV, inicia-se na data da "extinção do crédito tributário";

Gi



Acórdão nº.: 102-45.512

Entendeu portanto, que o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição findou em 30/11/96, contado a partir de 30/11/91. Logo, tendo o contribuinte formalizado o seu pedido de restituição após decorridos 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, o direito do interessado estaria definitivamente extinto pela decadência.

Todavia, em 01 de outubro de 2001, a Recorrente, por intermédio de seu procurador, apresentou Recurso Voluntário (fls.30 a 43), alegando que a retenção e o recolhimento do imposto de renda no caso em tela, foram indevidos pois, a quantia obtida com o desligamento voluntário não constituiu fato gerador do referido tributo, por tratar-se de indenização e não de remuneração por serviço prestado.

Ademais, requereu a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido. afastando portanto, o instituto da decadência, visto que o pagamento antecipado de tributos lançados por homologação, como o imposto de renda, somente extingue o crédito após sua homologação expressa, pela autoridade administrativa, ou tácita, após transcorridos cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Mesmo que não fosse este o posicionamento acolhido, concluiu não haver caducado tal direito pois, ainda não transcorreram cinco anos da data em que se reconheceu administrativamente o direito à restituição do indébito tributário, o que concluiu através da análise da Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98, conforme reiterada manifestação do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Acórdão nº.: 102-45.512

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1992 (ano calendário de 1991), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Incentivada, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com o art. 165, I e art. 168, caput e inciso I da Lei 5.172/66.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

- "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6°, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:
- I Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).

9



Acórdão nº.: 102-45.512

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997:

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração."

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no art. 168, II, do CTN.

O art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

- "I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário:
- II na hipótese do inciso II do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (Nosso grifo).

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência



Acórdão nº.: 102-45.512

do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

"Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA ÇÂMARA

Processo nº.: 13706.004305/99-16

Acórdão nº.: 102-45.512

imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindose no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/1/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, a Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição 18 de novembro de 1999, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA